

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA USANDO O EXCEL



PROFESSOR
EMERSONLEMES

ELEMENTOS INTRODUTÓRIOS

- ✓ Tipos de liquidação (concessão ou revisão)
- ✓ Correção monetária
- ✓ Reajustes
- ✓ Atualização Monetária



ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

CORREÇÃO OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA?

“significa trazer um determinado valor do passado para o presente, sem que se perca o seu poder de compra”

(LEMES, Emerson Costa. Cálculos de Liquidação de Sentença Previdenciária – 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2024)

JUROS DE MORA

“rendimento auferido pelo uso do dinheiro pelo devedor durante determinado período, privando-se o credor de seu uso no mesmo período”

(LEMES, Emerson Costa. Manual dos Cálculos Previdenciários: Benefícios e Revisões – 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2022)

REAJUSTES DE BENEFÍCIOS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/01/2025 | Edição: 8 | Seção: 1 | Página: 49

Órgão: Ministério da Previdência Social/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2025

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até janeiro de 2024	4,77
em fevereiro de 2024	4,17
em março de 2024	3,34
em abril de 2024	3,14
em maio de 2024	2,76
em junho de 2024	2,29
em julho de 2024	2,04
em agosto de 2024	1,77
em setembro de 2024	1,91
em outubro de 2024	1,43
em novembro de 2024	0,81
em dezembro de 2024	0,48

VALOR DA CAUSA

CPC, artigo 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

[...]

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

VALOR DA CAUSA

Lei nº 8.213/91, artigo 103, Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

VALOR DA CAUSA NO JEF

Lei nº 10.259/01, artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CPC, artigo 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CPC, artigo 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

[...]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CPC, artigo 535, § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

E NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL?

Lei 9.099/95, artigo 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

II – os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

CPC, artigo 85, § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

Condenação ou proveito econômico	Mínimo	Máximo
Até 200 salários mínimos	10%	20%
Acima de 200 até 2.000 salários mínimos	8%	10%
Acima de 2.000 até 20.000 salários mínimos	5%	8%
Acima de 20.000 até 100.000 salários mínimos	3%	5%
Acima de 100.000 salários mínimos	1%	3%

O CÁLCULO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Situações comuns a todos os casos:

- ✔ Forma de correção monetária (Temas 810-STF e 905-STJ e EC 113/21);
- ✔ Juros de mora (Temas 810-STF e 905-STJ e EC 113/21);
- ✔ Honorários de sucumbência;
- ✔ Deduções (em regra, valores recebidos pelo autor)
- ✔ Honorários contratuais

CASO PRÁTICO 1

- ✔ 02.07.2019 – Requerimento administrativo de aposentadoria – indeferido por falta de tempo de contribuição
- ✔ 06.05.2021 – Ação no JEF, pedindo o reconhecimento do tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria na DER administrativa
 - ✔ Valor da causa: R\$ 37.400,00
 - ✔ Termo de renúncia a eventuais valores que excederem a competência do JEF
- ✔ 03.06.2021 – citação do INSS
- ✔ 16.07.2021 – aposentadoria por idade na via administrativa – RMI: 5.786,69
- ✔ 08.03.2024 – sentença procedente:

CASO PRÁTICO 1

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS:

- a) a averbar e computar o período urbano de 01/01/2017 a 31/03/2019;
- b) a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 02/07/2019)

O valor das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente ação, somado às 12 (doze) prestações vincendas, não poderá ultrapassar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme renúncia prevista no § 3º do artigo 3º da Lei 9.099/1995, c/c arts. 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).

Caso o crédito exceda a sessenta salários-mínimos e **não haja nos autos renúncia para fins de execução**, intime-se a parte autora para que informe se pretende renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos e receber por RPV ou se pretende a globalidade do valor e a consequente expedição de precatório; havendo renúncia, deverá haver manifestação expressa da parte.

CASO PRÁTICO 1

- ✓ 07.07.2019 – Requerimento administrativo de aposentadoria (DER)
 - ✓ indeferido por falta de tempo de contribuição
- ✓ 09.05.2021 – Ação no JEF, pedindo o reconhecimento do tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria na DER administrativa
 - ✓ Valor da causa: R\$ 37.400,00
 - ✓ Termo de renúncia a eventuais valores que excederem a competência do JEF
- ✓ 06.06.2021 – citação do INSS
- ✓ 18.07.2021 – aposentadoria por idade na via administrativa – RMI: **5.786,69**
- ✓ 03.03.2024 – sentença procedente. Sem honorários.
- ✓ 08.12.2024 – INSS implanta corretamente a aposentadoria por tempo. DIB em 07.07.2019 – RMI: **5.562,70**

CASO PRÁTICO 1

- ✔ 07.07.2019 – Requerimento administrativo de aposentadoria – indeferido por falta de tempo de contribuição
- ✔ 09.05.2021 – Ação no JEF, pedindo o reconhecimento do tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria na DER administrativa
 - ✔ Valor da causa: R\$ 37.400,00
 - ✔ Termo de renúncia a eventuais valores que excederem a competência do JEF
- ✔ 06.06.2021 – citação do INSS
- ✔ 18.07.2021 – aposentadoria por idade na via administrativa – RMI: **5.786,69**
- ✔ 03.03.2024 – sentença procedente. Sem honorários
- ✔ 08.12.2024 – INSS implanta a aposentadoria por tempo. DER em 07.07.2019, RMI: **5.562,70**. Feita a conferência, a RMI está correta
- ✔ 25.12.2024 – Cálculos INSS:

Diferença corrigida	Juros	SELIC	Atualizada
19.744,98	995,06	6.360,83	27.100,86

CASO PRÁTICO 2

- ✔ 01.11.2013 – Requerimento administrativo de aposentadoria – indeferido por falta de tempo de contribuição
- ✔ 11.04.2018 – Ação na Justiça Federal, pedindo o reconhecimento de tempo militar e 3 períodos de especial, e a concessão da aposentadoria na DER administrativa
- ✔ 12.06.2018 – citação do INSS
- ✔ 17.02.2020 – Sentença parcialmente procedente (tempo militar e 1 período especial)

CASO PRÁTICO 2

SENTENÇA

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 12/12/1990 a 01/03/1996, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos.

IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

CASO PRÁTICO 2

- ✔ 01.11.2013 – Requerimento administrativo de aposentadoria – indeferido por falta de tempo de contribuição
- ✔ 11.04.2018 – Ação na JF, pedindo o reconhecimento de tempo militar e 3 períodos de especial, e a concessão da aposentadoria na DER administrativa
- ✔ 12.06.2018 – citação do INSS
- ✔ 14.09.2023 – aposentadoria por idade na via administrativa – RMI: **5.092,18**
- ✔ 17.02.2020 – Sentença parcialmente procedente (tempo militar e 1 período especial)
- ✔ 14.09.2023 – aposentadoria por idade na via administrativa – RMI: **5.092,18**
- ✔ 15.04.2024 – Acórdão do TRF reconhecendo os demais tempos especiais, DIB em 01.11.2013, honorários de 10% até decisão do TRF

CASO PRÁTICO 2

ACÓRDÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para reconhecer os períodos comuns entre 20/03/1985 a 28/02/1986 e 01/04/1986 a 11/12/1990, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 01/11/2013.

A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente com as alterações promovidas pela Resolução nº 658/2020 - CJF, de 10/08/2020, observando-se que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do disposto em seu artigo 3º.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento). Quanto à base de cálculo, deverá ser observado o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.105 (continuidade da incidência da Súmula 111/STJ após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias), devendo a verba honorária ser fixada com base nas prestações vencidas até a decisão concessiva.

CASO PRÁTICO 2

- ✔ 01.11.2013 – Requerimento administrativo de aposentadoria – indeferido por falta de tempo de contribuição
- ✔ 11.04.2018 – Ação na JF, pedindo o reconhecimento de tempo militar e 3 períodos de especial, e a concessão da aposentadoria na DER administrativa
- ✔ 12.06.2018 – citação do INSS
- ✔ 14.09.2023 – aposentadoria por idade na via administrativa – RMI: **5.092,18**
- ✔ 17.02.2020 – Sentença parcialmente procedente (tempo militar e 1 período especial)
- ✔ 15.04.2024 – Acórdão do TRF reconhecendo os demais tempos especiais, DIB em 01.11.2013, honorários de 10% até decisão do TRF
- ✔ 12.09.2024 – INSS apresenta cálculo correto da RMI judicial: **3.181,29**

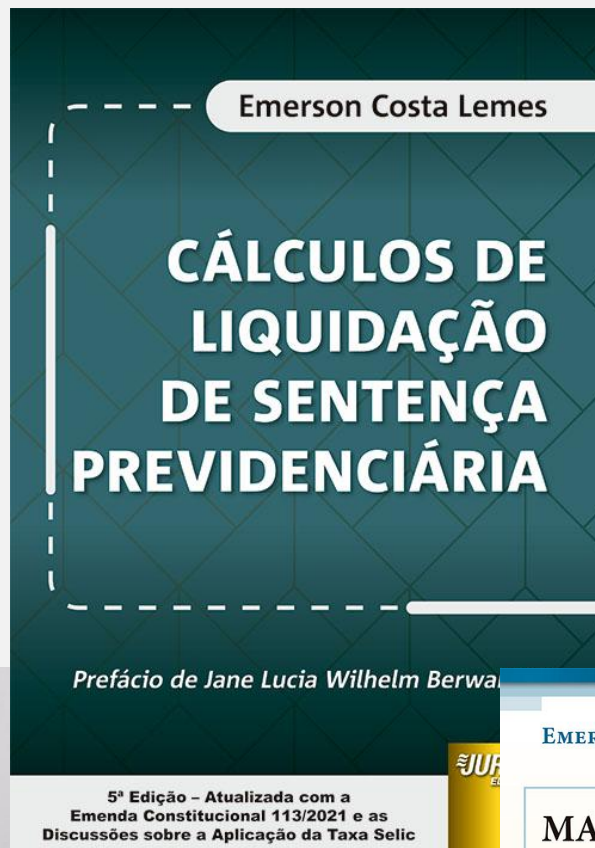
MUITO OBRIGADO!

Cadastre-se em

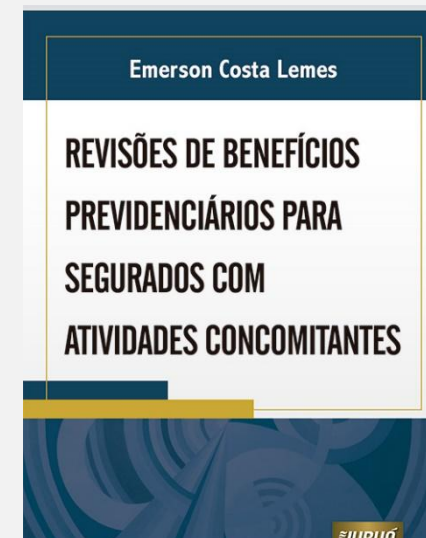
www.profemersonlemes.com.br

e receba, gratuitamente, meu e-book:

A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA E O NOVO CPC

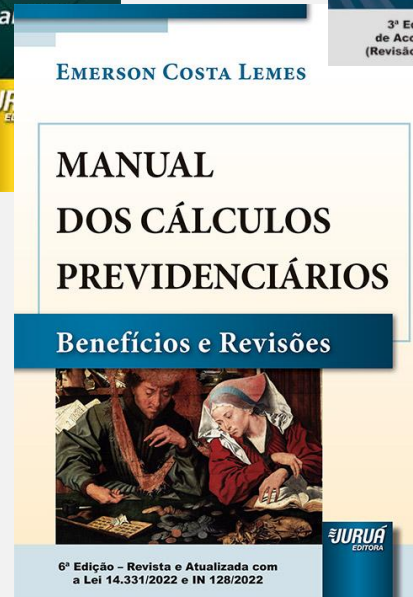


5ª Edição - Atualizada com a Emenda Constitucional 113/2021 e as Discussões sobre a Aplicação da Taxa Selic



REVISÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA SEGURADOS COM ATIVIDADES CONCOMITANTES

3ª Edição - Revista e Atualizada de Acordo com o Tema 1070 do STJ (Revisão de Atividades Concomitantes)

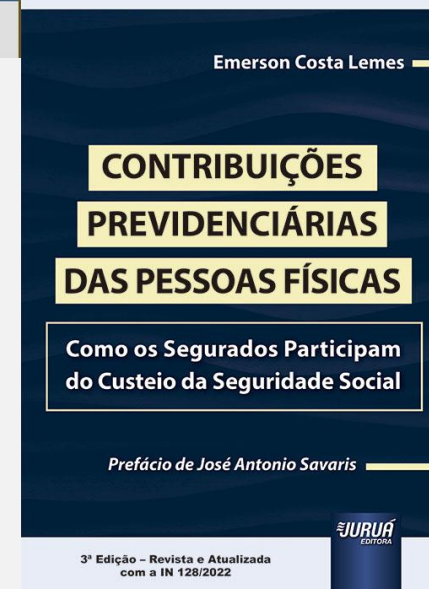


EMERSON COSTA LEMES

MANUAL DOS CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS

Benefícios e Revisões

6ª Edição - Revista e Atualizada com a Lei 14.331/2022 e IN 128/2022



Emerson Costa Lemes

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS PESSOAS FÍSICAS

Como os Segurados Participam do Custeio da Seguridade Social

Prefácio de José Antonio Savaris

3ª Edição - Revista e Atualizada com a IN 128/2022

